



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35601.000100/2007-26
Recurso nº 244.550 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.513 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente V.C.S. COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 30/09/2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GRFP'S. NÃO APRESENTAÇÃO.
AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

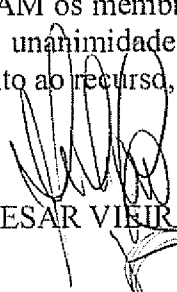
Constitui infração a não apresentação de GRFP'S requeridas pela fiscalização, conforme determinam aos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91. A guarda de documentos fiscais é uma obrigação do contribuinte, constituindo-se em infração à legislação tributária a não apresentação quando requeridos pela fiscalização, sujeitando-se os infratores à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa contra decisão de primeira instância que julgou procedente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

2. Segundo o relatório fiscal a recorrente deixou de apresentar “as Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social – GRFP, de junho/2001, agosto/2001 e setembro/2001, entregues a Caixa Econômica Federal e solicitadas mediante TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, emitido em 08/08/2006, para cumprimento da Diligência para instruir Processo de NFLD n. 35.847.885-5, conforme Mandado de Procedimento Fiscal n. 09320110D00 e, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias”. (fl. 08)

3. A decisão vergastada restou ementada nos seguintes termos:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL CUSTEIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUTO DE INFRAÇÃO.

A não apresentação de documentos relacionados com as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE ”

4. O contribuinte batalha em suas razões pela nulidade do auto de infração alegando, em síntese, que a autuação foi realizada de forma obscura no que diz respeito ao procedimento de cálculo e aplicação da taxa de juros, “dificultando dessa forma, a adequada defesa por parte do contribuinte”. Alega, ainda em sede preliminar, a “prescrição” quanto a imposição da penalidade, visto que deve ser obedecido o prazo quinquenal também para a aplicação de sanção administrativa.

5. Em seguida, aduz que os documentos solicitados pelo fisco não teriam sido entregues à fiscalização devido a ocorrência de furto no estabelecimento da empresa, conforme atesta a ocorrência policial acostada aos autos, motivo suficiente para a impossibilidade de cumprimento de obrigação acessória exigida na presente autuação.

6. Contesta a exigência da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos moldes determinados pela Lei Complementar n.º 110/2001, e argumenta pela ilegalidade da incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários.

7. A seu turno, as contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida, pois o contribuinte efetivamente teria descumprido obrigação acessória, qual seja a não apresentação de GRFP's requeridas pela fiscalização. Situação essa que constitui infração aos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE



1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

2. Conforme acima relatado, a empresa batalha em suas razões pela nulidade do auto de infração alegando, em síntese, que a autuação foi realizada de forma obscura no que diz respeito ao procedimento de cálculo e aplicação da taxa de juros, “dificultando dessa forma, a adequada defesa por parte do contribuinte”. Alega, ainda em sede preliminar, a “prescrição” quanto a imposição da penalidade, visto que deve ser obedecido o prazo quinquenal também para a aplicação de sanção administrativa.

3. Entretanto, não tem razão a recorrente. Compulsando os autos verifico que o relatório fiscal da infração foi emitido de forma clara e aponta perfeitamente as razões e a fundamentação legal, de forma a propiciar a ampla defesa por parte do contribuinte.

4. O prazo para a autuação também foi obedecido pela fiscalização, pois o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD exigiu as Guias relativas às competências 06/2001, 08/2001 a 10/2001, documentos esses não entregues pela empresa segundo relato fiscal. Assim, mesmo que algumas das competências exigidas estivessem fora de prazo quinquenal, restariam outras que poderiam ser exigidas, ou seja, a infração teria sido cometida pelo contribuinte apenas com a exigência da GRFP da competência 09/2001. (fl. 07)

5. Os boletins de ocorrência carreados aos autos pela recorrente também não justificam a conduta adotada por ela, porquanto as GRFP’S requeridas pela fiscalização deveriam ter sido reconstituídas pela empresa, visto que possuía outros documentos relativos à folha de pagamento dos seus segurados empregados.

6. A guarda de documentos fiscais é uma obrigação do contribuinte, constituindo-se em infração à legislação tributária a não apresentação quando requeridos pela fiscalização, sujeitando-se os infratores à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

7. No mesmo sentido, são impróprias as alegações da empresa em relação à aplicação da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, pois não consta a exigência de tal taxa na presente autuação.

8. Por fim, cumpre enfatizar que a decisão recorrida não merece qualquer ressalva, visto que a recorrente descumpriu obrigação acessória, qual seja a não apresentação de GRFP’S requeridas pela fiscalização, procedimento que constitui infração aos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

9. Assim, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe seguimento.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES